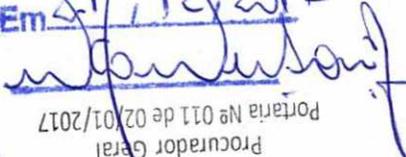




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR nº. 002/2017.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE
2018 A 2021.”**

Publicado no D.O.M.
Em 11/12/2017

Flávio Lucio Ferreira de Souza
Procurador Geral
Portaria Nº 011 de 02/01/2017

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. As prioridades e metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 serão estabelecidos nas leis de Diretrizes Orçamentárias e específicas de cada exercício.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: resultam na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo e Áreas Especiais: resultam na oferta de serviços voltados para o Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e ações previstas no plano plurianual, aos valores previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. A exclusão ou alteração de programas e ações constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica.

Art. 8º. Fica o poder executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de gerenciamento.

Art. 11. Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2021.

Município de Mimoso do Sul/ES, em 15 de dezembro de 2.017.

Angelo Guarçoni Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

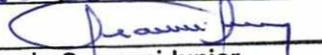
Estado do Espírito Santo

= LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Complementar Nº. 002/2017** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 15/12/2017


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. As prioridades e metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 serão estabelecidos nas leis de Diretrizes Orçamentárias e específicas de cada exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: resultam na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo e Áreas Especiais: resultam na oferta de serviços voltados para o Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de moto contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e ações previstas no plano plurianual, aos valores previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. A exclusão ou alteração de programas e ações constantes desta lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de gerenciamento.

Art. 11. Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de dezembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 / 2017

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Mimoso do Sul-ES,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
PROTÓCOLO
DIA: 28 / 10 / 2017
HORÁRIO: 09:18
PROTOCOLISTA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 nos moldes exigidos pela legislação vigente, conforme o disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal.

A proposição é integrada por anexos que prevêm as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como os programas de governo de duração continuada, dispostos ordenadamente para os três últimos anos da atual gestão e para o primeiro ano da gestão que se suceder, observando o princípio da continuidade administrativa.

A programação decorrente desta lei abrange também o estabelecimento de metas físicas e de resultado, com as quais deverão ser adequados aos outros dois instrumentos de planejamento da ação governamental que são a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Em verdade, insta destacar que hoje não é possível uma eficaz gestão pública sem que os instrumentos de planejamento reflitam, com a possível realidade, as perspectivas de receita, investimentos e demais despesas, de forma que as metas almejadas não poderão estar fora do que seria razoavelmente realizável. Com esta visão, destaco que as metas reveladas neste Plano Plurianual – PPA foram programadas dentro da capacidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

financeira do município e tendem a serem alcançadas, obviamente, sujeita a eventuais variações naturalmente ocorridas no curso da gestão orçamentária.

Por fim, vale lembrar que os instrumentos e os programas permanentes revelados neste projeto estão em consonância com os anseios e demandas da comunidade, não consistindo este Plano Plurianual - PPA uma peça meramente formal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mimoso do Sul/ES, em 24 de agosto de 2017.

Angelo Guarçoni Junior

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 004/2017.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE
2018 A 2021.”**

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. As prioridades e metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 serão estabelecidos nas leis de Diretrizes Orçamentárias e específicas de cada exercício.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: resultam na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo e Áreas Especiais: resultam na oferta de serviços voltados para o Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de moto contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e ações previstas no plano plurianual, aos valores previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. A exclusão ou alteração de programas e ações constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica.

Art. 8º. Fica o poder executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de gerenciamento.

Art. 11. Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2021.

Município de Mimoso do Sul/ES, em 24 de agosto de 2017.

Angelo Guarçoni Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei Complementar nº: 004/2017.

Interessado: Município de Mimoso do Sul/ES.

Ementa: “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021”.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei Complementar remetido pelo Prefeito Municipal, por versando sobre o Plano Plurianual – PPA, nos moldes exigidos pela legislação vigente, consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 165 da Constituição Federal, para o quadriênio 2018-2021. Conta com 12 (doze) artigos e seus anexos.

Parecer do Relator: Pelo princípio da simetria das normas constitucionais, suas previsões são aplicáveis às esferas estadual, municipal e distrital, não podendo as Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dispor de maneira diversa do que está enunciado na Carta Magna. Logo, a análise realizada nesta oportunidade, terá como fundamento central o texto constitucional.

Segundo consta no artigo 84, inciso XXIII c/c artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, ambos da Constituição Federal, a iniciativa das leis orçamentárias compete ao Poder Executivo, sendo privativa e indelegável. No mesmo sentido, é a previsão do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse aspecto, deve-se registrar que a elaboração dos projetos relativos as leis orçamentárias é verdadeiro dever para o Poder Executivo, de modo que sua omissão será caracterizada como crime de responsabilidade, consoante previsão do inciso VI do artigo 85 da Carta Magna, além da previsão específica para o âmbito municipal, constante no Decreto-Lei nº 201/1967 (artigo 4º, inciso V).

Por sua vez, a Constituição Federal elencou três leis orçamentárias que devem ser elaboradas e executadas de forma integrada, quais sejam: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Augustinho Vicente Paludo apresenta os conceitos de cada lei orçamentária, como se observa no destaque abaixo:

O Plano Plurianual – PPA é o instrumento legal de planejamento de maior alcance no estabelecimento das prioridades e no direcionamento das ações de governo. Ele traduz, ao mesmo tempo, o compromisso com objetivos e a visão de futuro, assim como a previsão de alocação dos recursos orçamentários nas funções de Estado e nos programas de governo.¹

(...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Ela seleciona os programas do Plano Plurianual que deverão ser contemplados com dotações na LOA correspondente.²

(...)

A LOA – Lei Orçamentária Anual é o produto final do processo orçamentário coordenado pela SOF. Ela abrange apenas o exercício financeiro a que se refere, e é o documento legal que contém a previsão de receitas e a autorização de despesas a serem realizadas no exercício financeiro.³

(Grifamos e destacamos)

O exercício da função de planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, na linha do que dispõe o artigo 174 da Constituição Federal, abaixo *in verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nesse contexto, a principal peça de planejamento é o Plano Plurianual (PPA). Sua vigência é de quatro anos, seguindo-se o teor do parágrafo 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vigente até os dias atuais pela ausência da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º artigo 165 da Constituição Federal, cuja íntegra segue adiante *in litteris*:

¹ PALUDO, Augustinho Vicente. Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. Pag. 276. *Versão Digital. Formato Epub.*

² PALUDO, Augustinho Vicente. *Ibidem.* Pag. 297.

³ PALUDO, Augustinho Vicente. *Ibidem.* Pag. 302.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 35. (...)

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(Grifamos e destacamos)

Desta maneira, observa-se que o Plano Plurianual (PPA) deverá ser enviado ao Poder Legislativo para aprovação no primeiro ano do mandato, passando a vigorar, então, a partir do segundo ano do mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Sendo sua vigência, então, de quatro anos.

Pois bem. Ao apreciar todo o Projeto de Lei Complementar em questão, percebe-se que foi observada toda a legislação pertinente ao tema, com apresentação dos valores, ainda que estimados, para todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como o valor para a Câmara Municipal.

Os instrumentos e os programas permanentes contidos no Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 estão em consonância com os anseios e demandas da comunidade, de modo que o Plano Plurianual não se revela como uma peça meramente formal.

Portanto, em razão dos fundamentos acima, entendo ser constitucional o Projeto de Lei Complementar ora analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, na medida em que não afronta nenhuma norma constitucional, nem infraconstitucional.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2017.


Sandro de Oliveira Prucoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator